



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003124-18.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA HORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15482

APELAÇÃO Nº 1003124-18.2024.8.26.0168

COMARCA: Dracena – 3ª Vara

APELANTE: Maria de Lourdes da Silva Hora

APELADO: Banco Pan S.A.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Luís Henrique Siqueira Silva

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) em benefício previdenciário.

Autora aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Danos morais não configurados.

Sentença mantida. Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 182/186, que julgou a ação improcedente e condenou a parte requerente a arcar com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida a fls. 26/28.

No recurso apresentado, a parte autora pede a reforma da sentença. Alega a existência de vício de vontade na contratação realizada e afirma que sofreu danos morais passíveis de indenização. Requer a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário (fls. 189/198).

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo (fls. 26/28).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 202/223.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

De início, é importante ressaltar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do

Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Da análise das versões e fundamentos expostos nos autos é possível verificar que a controvérsia se restringe à validade da contratação do cartão de crédito consignado pelas partes litigantes.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais decorrente da contratação de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário.

A parte autora narrou que procurou o réu para contratar empréstimo consignado e que foi surpreendida ao constatar que a instituição financeira efetua descontos em seu benefício previdenciário a título de margem consignável para cartão de crédito, mas não solicitou tal produto bancário. Afirma que a contratação foi realizada mediante vício de consentimento.

É certo que os descontos mensais no valor de R\$ 60,60, relativos ao contrato de cartão de crédito consignado nº 7589443196, à título de “Reserva de Cartão de Crédito”, encontram-se ativos (fls. 24).

A alegação da parte autora, ora apelante, está amparada na ilegalidade da emissão de cartão de crédito, quando buscou a formalização de contrato de empréstimo consignado.

Contudo, o inconformismo do apelante está em desacordo com a lei, pois o banco comprovou a contratação (fls. 119/135).

Os documentos apresentados juntamente com a contestação demonstram que a parte autora tinha plena ciência do produto que usufruía.

Portanto, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

A parte recorrente não impugnou adequadamente os documentos apresentados. Alegou, de forma genérica, a não contratação do produto

bancário

Nesse sentido, conclui-se que o réu se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, houve contratação regular do cartão de crédito, utilizado para saques, com dívida da parte autora não adimplida integralmente, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrado entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato de cartão de crédito e devolução pela instituição financeira dos valores descontados desde a contratação, nem em indenização por danos morais.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.

Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não

provido. (TJSP; Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2022)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e a "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado". Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Repetição do indébito e convalidação do contrato em empréstimo consignado comum indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000730-61.2021.8.26.0453; Relator Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2022)

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça que beneficia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte apelante (fls. 26/28).

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator